



DIREITO

ISABELLA GONÇALVES VILELA

ALIENAÇÃO PARENTAL

IPORÁ-GO
2023

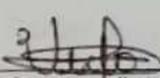
ISABELLA GONÇALVES VILELA

ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Professor Victor Hugo Neves Silva
Presidente da Banca e Orientador



Professora Bruna Oliveira Guimarães



Professor Igor Guilherme Barbosa Santos

IPORÁ-GO

2023

ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION

Isabella Gonçalves Vilela*
Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

A proposta exposta no presente artigo é explicar, expor, demonstrar que a alienação parental pode vir ocorrer dentro de um relacionamento e que se agrava no divórcio. O enfoque do trabalho é que a alienação parental é um crime que atinge a vida da criança, carregando traços em sua vida adulta. Ao fazer a pesquisa foi demonstrado que a legislação hoje está um pouco melhor, mas que ainda falta iniciativas de prevenção contra esse tipo de violência psicológica, que falta amparo para aqueles que já foram vítimas. O presente artigo tem como o principal enfoque em demonstrar a complexidade que esse tipo de violência causa, e que se fosse um assunto mais abordado, talvez assim as pessoas teriam mais ciência do que pode ocasionar. Portanto no decorrer do artigo é apontado o que vem a ser a Alienação Parental, como vem ocorrer, a influência dela nos tipos de guarda, os procedimentos jurídicos cabíveis e principalmente a legislação que rege esse tipo de crime, que é um crime de extrema importância por ser contra um menor. Com isso, ao ser analisado muitos sofreram e sofrem ainda com a alienação parental, e deixo assim uma frase do livro para elaboração do artigo. Alienação Parental, realidade que a justiça insiste em não ver.

Palavras-chave: Alienação Parental. Implantação de falsa memória. Violência Psicológica.

ABSTRACT

The proposal set out in this article is to explain, expose and demonstrate that parental alienation can occur within a relationship and that it worsens in divorce. The focus of the work is that parental alienation is a crime that affects the child's life,

* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ. E-mail: isabellavilelaipo@hotmail.com

** Orientador: Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

carrying traces into their adult life. When carrying out the research, it was demonstrated that legislation today is a little better, but that there is still a lack of prevention initiatives against this type of psychological violence, and that there is a lack of support for those who have already been victims. The main focus of this article is to demonstrate the complexity that this type of violence causes, and that if it were a more discussed topic, perhaps people would be more aware of what it can cause. Therefore, throughout the article, what Parental Alienation is, how it occurs, its influence on the types of custody, the applicable legal procedures and especially the legislation that governs this type of crime, which is a crime of extreme importance, is highlighted. for being against a minor. As a result, when analyzed, many suffered and still suffer from parental alienation, and I leave a sentence from the book to prepare the article. Parental Alienation, a reality that justice insists on not seeing.

Keywords: Parental Alienation. Implantation of false memory. Psychological violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre como Alienação tem um peso tão grande na vida do menor, pois a responsabilidade civil e afetiva é dos genitores, e ao manipular seus filhos suas vidas nunca será a mesma.

É apresentado também que esse tipo de violência psicológica ocorre até mesmo antes do divórcio, mas que quando acontece o pedido de divórcio agrava.

Ainda é tratado o fator histórico, o conceito, as formas que ocorre, os meios o qual é possível ter certeza que aconteceu, a influência nos tipos de guarda, a Lei Nº12.318 de agosto de 2010, as punições que esse tipo de crime tem e ainda mais as consequências psicológicas que dependura naquele menor que sofreu.

Foi assim apresentado soluções para o caso como terapias, acompanhamento médico, e principalmente que esse tema fosse abordado principalmente no ambiente escolar, onde professores através da linguagem corporal pudesse assim notar no menor a ocorrência da alienação e também através deles fizessem palestras, reuniões escolares orientando os pais sobre esse tipo de violência.

A Alienação Parental sempre houve, mas era regida pelo ECA de forma indireta e somente em agosto de 2010 surgiu a lei específica sobre o tema que é a Lei 12.318 que também é abordado no decorrer do artigo.

O presente trabalho vem a demonstrar a importância de uma base familiar concreta e que implantação de falsa memória é crime, pois trata de uma violência psicológica contra o menor.

Portanto o artigo relata que a alienação é um ato corriqueiro e despercebido por muitos, e sua punição muita das vezes omissa. Assim não restando dúvidas que há uma necessidade maior de conscientização aos pais e responsável, e uma punição mais severa quando houver casos de alienação.

2 CAPÍTULO I

2.1 FATOR HISTÓRICO

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida primeira vez no final dos anos 80, nos Estados Unidos e está associada ao nome de Richard Gardner, um psiquiatra que foi muito conceituado por descobrir e estudar essa Síndrome. Gardner diz que ele testemunhou em cerca de 400 casos em 25 estados. Psicólogos e psiquiatras que treinaram com ele ou adotaram sua teoria, também deram testemunho em tais casos. Isso despertou interesse tanto quanto na psicologia por se tratar de um estudo psíquico do alienador e o alienado (o filho e o genitor, que ambos foram vítimas dessa prática) e o interesse assim também surgiu no direito.

Devido ao seu empenho no estudo e como debate jurídico, foi onde levou a criação de uma legislação específica, o qual não existia anteriormente ao século XX. Sendo então de visível compreensão que a Síndrome de Alienação Parental é uma violação dos direitos da criança ou adolescente e sendo assim também a violação dos deveres parentais ou do guardião. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) já intervia na proteção geral da criança ou adolescente desde 1990 com fundamento na Constituição Federal 1988 e com a lei 8.069 de 1990, que também poderia ser uma proteção contra a alienação. No entanto essa referida lei é a normatização das medidas judiciais e extrajudiciais em face dos genitores que descumpram seu dever parental.

Desta forma, inexistindo uma clara proteção, naquela época, contra a Síndrome de Alienação Parental, existindo apenas uma proteção geral que garantia

os direitos básicos da criança e adolescente. Com as complexidades desenvolvidas entre 1990 a 2010, existindo uma falta de ação ativa do jurídico pátrio, nasce a necessidade de criação de norma específica para tratar da Síndrome de Alienação Parental, assim nascendo a Lei 12.318, de agosto de 2010.

Os traços dessa alienação podem sim vir desde anos tranquilos de vida conjugal por parte do alienador. No entanto não resta dúvidas que a Síndrome de Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, o qual os operadores de direitos devem estar a parte.

2.2 CONCEITO

A alienação parental é qualquer interferência na formação psicológica da criança, promovida por genitores, avós, familiares ou qualquer outra pessoa que tenha autoridade sobre ela. No entanto, independente de quem realize a pratica de alienação por meio de desqualificação de um ou ambos os genitores, poderá ser responsabilizada independente de residirem sob o mesmo teto que a criança alienada ou não.

Para Maria Berenice Dias, a “síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”. “Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar”.

Esta prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção. Com a nova formação de laços de familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradições de sentimentos e, muitas vezes a destruição do vínculo afetivo.

Existem três estágios da Alienação Parental sendo eles o leve, moderado e o grave, que são:

Estagio leve: Nesse estágio, a criança está submetida aos primeiros momentos da alienação parental, que acontece de maneira sutil e, muitas vezes, imperceptível. Aqui, discursos de ódio contra o genitor são comuns, assim como a diminuição das visitas e o afastamento do pequeno em relação aos outros familiares.

Já no estágio moderado encontramos comportamentos que representam um quadro claro de alienação parental. Nesse cenário, o alienante demonstra seus sentimentos e desejos para o menor e estabelece um laço afetivo com ele, fortalecendo ainda mais as ações que excluem e difamam o outro genitor.

Nesse caso é muito comum perceber o mesmo discurso do alienador no menor, isto é, a criança ou o jovem toma o sentimento do genitor para ofender, humilhar ou mesmo se distanciar dos outros familiares e se aproximar cada vez mais do alienante.

Por fim, o estágio grave é caracterizado por comportamentos mais agressivos dos jovens, em que as visitas raramente acontecem. Assim, quando o menor encontra o genitor, pode realizar discursos de ódio, difamações e provocações, mutismo seletivo, tentativas de fuga e crises de choro e de raiva, dificultando o contato familiar.

É muito comum o terapeuta ficar em dúvida se deve denunciar ou não. Aqui, é fundamental recorrer ao código de ética e solicitar uma supervisão junto ao seu CRP (Conselho Regional de Psicologia). Assim, o órgão poderá orientar a sua prática a fim de não colocar em risco a saúde da criança e, ao mesmo tempo, não ferir o sigilo profissional.

Com a dissolução de união, os filhos ficam desamparados e com aquele sentimento de abandono por aquele que saiu do lar. De modo geral o guardião responsável movido pelo sentimento de ódio e vingança, sente-se na obrigação de usar o meio de destruição afetiva para assim conseguir o afastamento do outro genitor com o maior intuito de ferir o outro. Mas o que é prejudicado de certa forma maior são os filhos.

No entanto, a síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado guardião responsável, transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, dificultar ou até mesmo acabar com o vínculo com o outro genitor, denominado alienado, sem que haja motivos reais que justifique essa condição.

2.3 FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No entanto, existe várias condutas que o alienador usa como seu mecanismo de manipulação. Em geral algumas delas são bem conhecidas:

- a) Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou mãe;
- b) desvalorizar o outro genitor perante terceiros e, ou, desqualificar o outro genitor para os filhos;
- c) Dificultar o exercício da autoridade parental: recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios aniversários, festa, etc.), impedir visitação, “esquecer de transmitir avisos importantes/ compromissos (médicos, escolares, etc.), interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos, sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- d) envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos, tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- e) trocar nome (atos falhos) ou sobrenomes;
- f) alegar que o outro genitor não tem disponibilidade para os filhos, falar das roupas que o outro genitor comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- g) ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro genitor, culpar o outro genitor pelo comportamento dos filhos, ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro;
- h) Apresentar falsa denúncia contra o outro genitor ou familiares a fim de dificultar a convivência: pedido de medida protetiva baseado em acontecimentos falsos, falsa denúncia de abuso sexual.

Então o ponto de partida da Alienação vem ser na inserção de pequenas coisas sobre o outro genitor no seu dia-a-dia, por ser uma forma de abuso psicológico contra a criança ou adolescente, um dos genitores usa as estratégias acima citada como o meio de ferir diretamente o psicológico do alienado, trazendo aquele sentimento de ódio, tristeza, magoa contra o outro genitor e sua família.

Isso também ocorre em casais que estão juntos, podemos assim citar frases como, quando um dos genitores trabalha muito para proporcionar o melhor, o outro que fica maior parte com a criança ou adolescente, começa com pequenas coisas como “está vendo prefere ficar trabalhando do que ficar com você” e vários outros meios de inserir uma visão distorcida do outro para com seus filhos, mas vale ressaltar que agrava com o pedido de divórcio e após o divórcio.

Importante saber que em casais que estão juntos a alienação vem para poder assim “chamar a atenção do outro genitor, o fazer ficar preso naquele relacionamento por meio de chantagens emocionais” tudo isso com o intuito de ferir o outro com o mecanismo de ameaças. Só que ao ferir o outro genitor esquece que o maior prejudicado e o fruto do meio, que são seus filhos a arma do crime, assim pode se dizer.

Vale ressaltar que a Alienação Parental também ocorre vindo dos familiares ou aquele responsável (avós, tios, etc.), não somente por parte dos pais. Há casos que parte dos avós, alienando que os seus pais não tem uma condição de cuidar dos filhos e assim começa uma distorção da imagem dos pais para seus filhos.

Em maior parte, nos casos de dissolução a prevalência da guarda da criança é a mãe, devido a tradição de que a mulher é mais indicada, principalmente quando os filhos são pequenos. Mas também hoje muitos pais tem a guarda de seus filhos, não delimitando somente para que a mãe fique com eles.

Essa síndrome costuma ser comum em famílias que possui uma dinâmica muito perturbada, pois a tentativa da distorção e para “reconstruir” o âmbito familiar.

2.4 IMPLANTAÇÃO DE UM FALSO ABUSO SEXUAL

As estratégias usadas são tão perversas que os seus mecanismos incluem até mesmo a implantação de um falso abuso sexual, devido a fragilidade emocional da criança ou adolescente com o todo aquele ocorrido, separação, a “destruição” do lar seguro (pai e mãe), a criança começa a acreditar no que o alienador diz a ela como se fosse verdade. Tornando assim um transtorno para o resto de suas vidas.

Pode-se delimitar o fenômeno dizendo ainda que a “SAP, conhecida também como Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa”.

A falsa denuncia de abuso sexual, também representa, outra forma de abuso infantil, posto que atinge de forma indelével a criança envolvida na mentira.

A família deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução e passou a ser um espaço de companheirismo e livre expressão de afeto, se tornando único e especial. Onde há segurança e amparo para os problemas. Então a família teve sua alteração jurídica deixando de ser patriarcal, matrimonial e hierarquizada. Começou a ser analisada como instrumento de proteção dos indivíduos que compõem.

O divórcio é um processo longo e demorado, e de mudança radical nas relações familiares. Quando o vínculo conjugal se desfaz, todos os membros da família serão obrigados a se adaptar com uma situação nova que muitas vezes é difícil.

Nos casos de processos litigiosos, os litigantes fazem o rompimento ser ainda mais destrutivo, a si e ao grupo, e usam de todas as armas possíveis para ir contra o “ex”. Colocando até mesmo seus filhos vítimas de manipulações com a intenção de atingir o cônjuge.

A intenção do alienador de eliminar o ex companheiro é tão grande que começa a denúncia de abuso sexual ou de maus tratos, muita das vezes falsa. Como se trata de uma acusação gravíssima e algo que fere a criança de uma maneira tão cruel, sendo assim o outro acusado ficando impossibilitado de ter um convívio com a criança. O alienador usa isso implantando na cabeça da criança até que essa mentira se torne verdade e ela acabe acreditando nisso. O ódio é tão grande no alienador que ele além de prejudicar ao seu redor ele prejudica seu próprio filho.

Quando chega no âmbito jurídico não resta outra alternativa a não ser que o juiz determine, no mínimo a suspensão temporária de visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa.

Diante disto o genitor alienador para ele já detém parcialmente uma vitória por afastar o outro do convívio com a criança ou adolescente. Assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr e esclarecer a verdade, acabara operando a favor daquele que instaurou a denúncia, mesmo que falsa. Ou seja, o ônus da morosidade recairá exclusivamente sobre o réu mesmo que ele seja inocente!

A implantação de falsas memórias advém justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer uma verdadeira lavagem cerebral com o intuito proposital de destruir a imagem do outro genitor.

Assim, quando o filho está na responsabilidade do outro genitor um simples banho pode ser alvo da implantação de falsas memórias, com futura denúncia de abuso sexual. Um exemplo disso seria quando a mãe está dando banho na filha e conversa: “minha filhinha, o papai te dá banho e também lava sua pererequinha que nem a mamãe?” “Não lembro”, pode responder a filha, contudo, a mãe “convence a

filha do que e como o papai faz “, e a criança acaba concordando. Com o decorrer da conversa a gravidade e detalhes só vai aumentando, como, por exemplo “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem “? E a criança acaba assim concordando. logo aquela história se repete a criança começara a sentir que aquilo realmente é real, pois acabara enraizando na cabeça da criança.

O guardião usa esse meio de manipulação de implantar falsas memórias, criará uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário.

Por mais preparado que os operadores de direito estejam seja o juiz, promotor, os advogados ou, inclusive, os profissionais técnicos (assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras), todos terão muita dificuldade em declarar, ante o depoimento afirmativo de uma criança, a absoluta inocência do genitor alienado.

Por mais que há implantação de falsas memórias em relação ao abuso sexual na relação intrafamiliar, também tem que ter um olhar sobre a perspectiva que sim também pode ocorrer de forma verdadeira. A primeira importante constatação que existe foi no período entre dezembro de 1996 e novembro de 1998, a análise de uma amostra de cinquenta vítimas de violência, com idade inferior a dezoito anos, apontou quanto à pessoa da vítima, a idade entre dois e dezesseis anos, evidenciando que as crianças e adolescentes podem ser vítimas de violência sexual em qualquer fase da vida.

O abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada fisicamente, ou coagida verbalmente, a participar da relação. Quando é feita a denúncia de abuso sexual infantil na família devesse então ser investigado ao máximo, pois a denúncia pode ser decorrente da Síndrome de Alienação Parental e ter gerado uma falsa acusação de abuso.

E como há vários tipos de abuso em casos de falsas denúncias trata-se de abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvidas danificara o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando confusão psíquica irreversível.

Existe algumas maneiras de diferenciar o real do falso abuso, sendo elas, quando ocorre de fato o abuso sexual o filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa, as informações que transmite tem credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes, tem conhecimento impróprio para a idade, aparecem lesões do contato físico, apresenta dificuldade de concentração, e muito

mais. Já na síndrome de alienação quando é feita uma denúncia de um falso abuso a criança é programada para dizer, e sem a presença do genitor ela não recorda muito bem, suas informações transmitidas não tem muita credibilidade e contraditória quando se tem irmãos, não tem conhecimento algum sexual; não aparecem indicadores sexuais, sem indicadores físicos;

Portanto, ante as muitas variáveis possíveis, todos os profissionais devem agir com a máxima cautela, e os advogados, por sua vez, antes de providenciarem o ajuizamento de uma demanda e a denúncia, precisam ainda fazer uma filtragem inicial, examinando o quanto possível se o cliente que lhe trouxe os fatos teria motivos para querer se “vingar” do ex companheiro, ou se este tem a pretensão de que seu filho seja uma propriedade, e pior, muitas vezes exclusiva.

3 CAPÍTULO II

3.1 TIPOS DE GUARDA E A INFLUÊNCIA NA ALIENAÇÃO

Ao tratar de guarda legal é o dever legal dos pais com os filhos, pois é dever dos pais direcionar o caminho a ser trilhado, os protegendo e amando. Quando tratar de guarda física é a localidade do menor juntamente aos pais.

Segundo o próprio CC/02, existe assim dois tipos de guarda, no Art.1583, sendo ela a unilateral ou compartilhada. Mas a doutrina ressalta a modalidade da guarda alternada.

A influência da alienação nas guardas pode ser de maneira igual em todas as guardas, porém há algumas modalidades que ela e exacerbada. Na unilateral é a que mais é afetada devido a criança estar em tempo integral com seu responsável. Já na compartilhada pode haver alienação tanto quanto por uma parte quanto por outra, então vale ressaltar que é necessário um olhar criterioso para que veja e seja feito uma denúncia contra a alienação.

3.1.1 GUARDA UNILATERAL

Na Guarda unilateral será apenas um dos genitores que terá a guarda, enquanto o outro é estabelecido um regime de visita. Aquele que está com a guarda do menor ficara assim com a responsabilidade total de decidir sobre a vida do menor.

Quando é concedido a esse tipo de guarda, não advém somente do melhor poder aquisitivo, ou seja, financeiro, mas sim o melhor interesse da criança, em valores morais, afetivo, educativo e convivência social.

A guarda unilateral pode ser atribuída também a alguém que substitua um dos genitores, conforme estabelece a primeira parte do § 1º do art. 1.583 e § 5º do art. 1.584, ambos do Código Civil.

Um genitor tem seu total domínio absoluto, assim facilitando o meio o qual pode ali fazer a “lavagem cerebral” (Alienação Parental), com aquela criança ou adolescente que é a maior vítima.

Em questão das visitas e convivência com os filhos, são as mais complexas e dolorosas, pois perdem aquele vínculo afetivo pai e filho, ou mãe e filho. Enquanto aguardam a decisão em um processo judicial, que por sinal duram meses, e as vezes até anos, para que obtenham maiores chances de convivência com o pai ou com a mãe.

A decisão de conceder a guarda unilateral a um dos genitores é muito delicado, pois os tribunais devem averiguar diversos fatores, visando a vontade da criança, a capacidade dos genitores ao promover um lar seguro e saudável, a capacidade do convívio com o outro genitor e a capacidade de tomar decisões em benefício do menor.

No entanto, é essencial que os tribunais também estejam atentos aos riscos de alienação parental e busquem promover o relacionamento saudável entre a criança e ambos os genitores, sempre que possível.

Com a disputa da guarda contribui para a alienação, com o intuito de denegrir a imagem do genitor perante as crianças, restringindo assim o contato entre eles, criando falsas acusações, por isso e de extrema importância identificar e buscar uma medida de prevenção.

3.1.2 GUARDA COMPARTILHADA

Quando a dissolução de união, e optam para a guarda compartilhada a responsabilidade nos deveres e direitos são iguais, ou seja, todas as decisões tomadas são em conjunto, estabelecendo uma participação próxima de ambas partes. Nos últimos anos esse tipo de guarda está sendo a mais priorizada, por haver mais convivência e respeito entre ambos genitores.

No entanto, é de visível compressão que por mais que seja a melhor opção maior parte não ocorre de maneira sutil, e sim um dos genitores manipula a criança contra o outro genitor, impedindo o contato, criando uma falsa visão sobre o outro, e nesse tipo de guarda é onde ocorre as denúncias de alienação por aquele que está com a guarda dificultar o acesso a vida do menor, mesmo que na guarda compartilhada a alienação ocorre de maneira brutal.

A guarda compartilhada visa o melhor convívio com a criança, buscando assim um meio de que com a dissolução da união não afete tanto os filhos.

Vale atentar-se que mediante alienação por uma das partes a guarda poderá ser alternada para a unilateral mediante decisão do juiz.

3.1.3 GUARDA ALTERNADA

Neste tipo de guarda, a responsabilidade é dividida em períodos alternados, que será determinado pelo juiz.

Não sendo a mais vantajosa, devido afetar a criança por perder o referencial familiar devido diversas mudanças, não se enraizando em nenhum lugar.

E tratando em casos de Alienação Parental a guarda alternada fica quase impossível de ser uma solução já que uma das partes ou até mesmo ambas partes por ter o predomínio em certo tempo poderia assim afeta-la.

3.2 PROCEDIMENTOS JURÍDICOS PARA VERIFICAR SE OCORREU ALIENAÇÃO

Ao ser identificada, a prática deve ser interrompida e adotar as medidas para a prevenção da integridade psicológica da criança ali abalada, sendo de extrema importância acompanhamento com psicólogo para todos os envolvidos.

Quando há alienação parental em ações conduzidas pela Vara da Família, é atribuída prioridade na tramitação do processo, sendo a participação do Ministério Público obrigatório por se tratar do menor envolvido, pois é adotado pelo juiz medidas para a preservação da integridade psicológica da criança e ou adolescente.

Sendo assim, o juiz determinara, com urgência juntamente com o ministério público as medidas provisórias para que resguarde o menor envolvido, evitando mais prejuízo também para o outro genitor viabilizando a efetiva aproximação entre ambo, se for o caso. Com a ocorrência da prática o juiz poderá determinar a elaboração de laudo da situação, feita por perícia.

Em um laudo que identifica alienação parental, pode ser realizada avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor.

A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados.

As medidas a serem tomadas pelo juiz poderá ser, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal dependendo da gravidade do caso, poderá ser as seguintes punições:

- a) Advertir o alienador
- b) Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) declarar a suspensão da autoridade parental.

O objetivo maior é preservação da convivência familiar saudável, preservando o afeto nas relações entre filhos e genitores no meio em que vive.

Por fim, que além das consequências psicológicas que o menor sofre com a prática da Alienação Parental, também promove diversas medidas jurídicas que podem ser desde advertência até a alteração da guarda compartilhada ou a sua inversão

4 CAPITULO III

4.1 ÂMBITO JURÍDICO

Com o conhecimento no decorrer dos anos o ECA, se tornou insuficiente para reger sobre alienação parental e necessitando assim de uma lei específica, portanto houve a criação somente no ano de 2010. A partir de muitos estudos e

casos concretos do que vem a ser a alienação e as causas, a norma jurídica veio com o intuito de punir e deixar expresso o que pode acontecer com a pratica desta.

Essa lei então dispõe sobre o que é, quem pratica e as punições cabíveis. Uma lei que falta uma punição mais severa e pouca solução porém ela especifica bem sobre Alienação.

Portanto podemos observar a seguinte Lei Nº12.318 de agosto de 2010 como a norma reguladora sobre alienação Parental, sendo esta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 4º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como a própria legislação já define, existe diversas formas de se cometer o ato, e ainda mais que essas formas são apenas de rol informativo, havendo vários

meios não expostos. Entendendo que o agente alienador por ser qualquer pessoa que detenha relação familiar ou de guarda do menor é uma síndrome que causa danos irreversível no menor que carregara consigo pelo resto de sua vida.

Por isso, sendo o mais importante que o os tribunais estejam sempre em estado de alerta aos riscos de Alienação Parental e busquem sempre estar convivendo em um ambiente saudável entre a criança ou adolescente e ambos genitores, sempre que possível.

O caso a ser mencionado abaixo e uma jurisprudência provida em favor da mãe obtendo assim a guarda unilateral.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318 /10). Apelação cível desprovida.

Cabe ressaltar ainda que a alienação parental se trata de uma complexa ação que viola, também, além do dito poder familiar, os direitos da criança e de sua formação sem interferência, vez que a ação de alienar causa mal e distorce a realidade existente e a psique do jovem ou criança.

Especialmente tal ação da alienação parental viola o ECA (Estatuto da Criança e Do Adolescente) conforme já informado sobre a violação do artigo 19, ressaltando ainda a violação de diversos princípios presentes nos artigos 3º, 4º, 7º e diversos outros do ECA, existindo ainda a violação de preceito constitucionais da busca por proteção da criança.

Diante de tais informações fica claro em como o direito pátrio trata abstratamente algumas definições sobre o que seja a Alienação Parental, toda via não se observa realmente o desenvolvimento de uma compreensão de Síndrome no desenvolvimento das ações que seriam consideradas como Alienação Parental.

É evidente ainda que a lei de alienação parental parece apenas definir uma série de proteções específicas e definições de ações específicas que já seriam 13

protegidos abstratamente por parte do ECA e até mesmo desenvolvidos na Constituição Federal de 1988.

O que parece ser desenvolvido no direito brasileiro com a implementação da Lei 12.318 de 2010 é a definição mais concreta de ações com grande potencial de serem ofensivas para a psique infantil ou até mesmo causando a retenção de direitos da criança. Ocorre que as definições desenvolvidas na Lei 12.318 de 2010 não parecem ser tão concretas em certos casos, especialmente considerando o que se desenvolve no artigo 2º, I, da referida lei.

Compreender o que é a alienação parental necessita de certa compreensão da dimensão do que seria a campanha para desqualificação e até mesmo quais os limites entre informação e alienação. Diante do que é desenvolvido no artigo 5º da Lei 12.318 de 2010, é compreensível que a Alienação Parental somente pode ser definida após estudo do caso em concreto e por meio de equipe multidisciplinar que deverá avaliar o caso.

Embora possa o Juiz definir a existência de alienação parental mediante as provas apresentadas na ação, é necessário compreender que a Alienação Parental sofre amplas críticas em razão justamente desta decisão singular que pode ser deturpada.

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação.

O dano moral reclama a demonstração do nexa causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou o adolescente. Ao passo do estudado até este ponto, é observado que a Lei 12.318 de 2010 da Alienação Parental apenas concretiza proteções a criança/adolescente e concretiza ainda direitos basilares ou princípios do saudável crescer.

4.2 CONSEQUÊNCIA PSICOLÓGICA PARA O MENOR

Conforme pesquisas ao observar a alienação ela carrega consigo consequências irreparáveis danos causados as crianças envolvidas.

Devido isso tem de grande importância a criação da Lei 12.318 de agosto de 2010 sobre alienação parental para assim coibir qualquer forma de alienação contra a criança ou adolescente que precisam viver um ambiente seguro e saudável para que se desenvolvam de maneira adequada, sem opressão de um de seus genitores.

Nesse sentido e de extrema importância a escola, o professor para garantir que a criança saiba dos seus direitos e através dos seus professores, ou seja, do âmbito escolar estejam a parte do psicológico do menor. Com isso tentar entender o papel da escola/professor diante desse problema que atinge muitas famílias brasileiras

Nesses termos a garantia dos direitos fundamentais das crianças em estado de perigo precisam ser resguardados, diante disso a importância da elaboração da Lei 12.318/2010, para garantir a integridade, psíquica, social e moral da criança e do adolescente.

Por isso o ambiente escolar do menor e o ambiente familiar devem estar em sintonia pois ambos têm o dever de ensinar, educar para que possam assim superar todo o tipo de violência contra a criança e ao adolescente no âmbito

Os efeitos comuns prejudiciais advindos da alienação cometido através de um dos genitores ou de ambos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Essa síndrome traz consigo a capacidade de carregar sequelas nefastas, tanto em relação genitor alienado quanto para o alienador, mas seus efeitos mais cruéis recaem sobre os filhos.

Sem um tratamento adequado, ela perdura o resto de suas vidas, com aquela imagem distorcida do pai ou da mãe, ou o responsável legal, gerando ali um olhar avassalador, destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Em casos de adultos que sofreram alienação parental, a falta de credibilidade no próximo ou em si mesmo é uma das sequelas trazidos desde sua infância. Muitos para esquecer o passado entra em um caminho muito árduo e as vezes sem volta. Por isso que ao passar por um trauma é necessário desde o

princípio que haja um amparo psicológico e jurídico para que assim casos não sejam frequentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a síndrome de Alienação Parental é um crime todos venham a entender as consequências que causara assim na formação da personalidade daquela criança ou adolescente que sofre abuso psicológico pelo seu guardião legal.

Para que haja melhores formas de coibir a alienação seria por meio dos professores, se houvesse um estudo melhor sobre a linguagem corporal seria de mais fácil compreensão quando houvesse tal crime. Por ser uma violência psicológica, deveria ter mais orientações aos pais, com reuniões escolares, e através do âmbito escolar houvesse uma denúncia.

A violência psicológica acarreta consigo danos irreversíveis e irreparáveis, como foi demonstrado e para que evitasse esse tipo de dano a lei deveria ser mais severa e mais danosa, a Lei sobre Alienação é falha por ser um crime de difícil denuncia e provas.

Vale então frisar que se houvesse pessoas capacitadas no dia-a-dia do menor com formação em linguagem corporal o trabalho para assim demonstrar a presença da violência no menor seria de maneira fácil. O indice de ocorrência também seria menor, pois muitos cometem o crime, mas não tem ciência sobre ele.

Em 1990 com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) aqueles que sofriam algum tipo de abuso, seja físico, psicológico ou um desamparo familiar, foi assim por meio de lei obrigado a cumprir com seu dever parental. Esse Estatuto, no entanto, é um mecanismo de fazer com que todos saibam suas responsabilidades com o menor.

Conforme os anos foram passando a evolução sempre em constante mudança e as normas jurídicas também. Então, as pessoas que antes eram obrigadas a permanecer em um casamento deixou de ser obrigadas e sim possuindo uma escolha se quer ou não. Com isso, o divórcio começou a ser um mecanismo para aquelas pessoas que não estaria vivendo bem com outro e assim surgiu também o conhecimento de que ao tentar manipular seus filhos é um crime.

A Alienação Parental existe a muito tempo, mas somente no final dos anos 80 foi realmente “descoberta”, e logo com muitos estudos tanto quanto da parte psíquica, quanto ao direito em relação aos prejudicados, foram tomando ciência e buscando punições cabíveis para esse tipo de crime cometido contra o menor.

O presente artigo, veio em busca de demonstrar que a Alienação vem a ocorrer antes mesmo do pedido de divórcio, mas que ocorre de maneira mais grave após o divórcio. A mente do alienador é uma mente perversa que prioriza somente a si, esquecendo que ao praticar a alienação, seus filhos são os mais atingidos de uma maneira o qual nunca mais será o mesmo.

Com base foi citado no decorrer do artigo, existe alienação de modo leve, moderado e grave. Mas de forma geral a alienação parental ocorre no decorrer do processo, ou seja, ele passa por todos eles. É importante salientar que um genitor que comete esse tipo de atrocidade com o filho muitas das vezes “acha” que não será prejudicial a ele, já que em sua visão ele só quer tomar o filho para si, fazendo com ele seja uma propriedade exclusiva sua, ou até mesmo usa o filho para atingir o outro por ódio ou vingança.

Com a criação da lei 12.318 de agosto de 2010, a Alienação Parental foi enfatizada de maneira mais rígida, ou seja, aqueles que cometerem o crime será punido.

Por isso é de extrema importância o ambiente escolar esteja sempre em alerta, pois um dos meios que é possível comprovar é através dos professores, do outro genitor e familiares.

Portanto o direito veio a intervir para que assim, todos inclusive o menor seja protegido e que sempre esteja em um ambiente saudável para seu desenvolvimento, é de extrema importância que esse assunto fosse mais abordado e que todos inclusive os pais tivessem uma visão do que possa vir a causar em seus filhos antes de cometerem.

A alienação parece algo simples, mas a sua complexidade surpreende, muitos adultos que sofreram na infância algum tipo de abuso, seja físico ou psicológico, carregam consigo e a fase mais afetada é na fase adulta, interferindo em seu ambiente de trabalho e principalmente amorosa.

Ademais o artigo presente demonstra que um crime sem punição é um crime que acontece de maneira corriqueira, a alienação é um crime comum e com pouca ênfase pois muitos deixam de falar sobre o assunto, foi abordado no decorrer

do artigo sobre todas as formas possíveis de ocorrer e de ser punido. Assim como também os danos causados no menor.

Portanto para aqueles que já sofreram essa violência o amparo psicológico é de extrema importância, e para aqueles que sofrem a denúncia deve ser feita e tem que haver punição.

Alienação um crime sem perdão, você ao manipular uma criança você não é mais um responsável que ama e sim um destruidor e ladrão de infância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm > Acessado em 15 de setembro de 2023.

EQUIPE GestaçãO Bebê. **Alienação parental: o que é, como provar, denunciar e quais as consequências?** Disponível em: < <https://www.gestacaobebe.com.br/alienacao-parental/> > Acessado em: 15 de setembro de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família – 13ª ED. 2013.** Disponível em: < <https://idoc.pub/documents/venosa-silvio-de-salvo-direito-de-familia-13-ed-2013-en5k9m50j1no> > Acessado em: 17 de setembro de 2023.

TALAN, Jaime. **Richard Gardner e a Síndrome da alienação parental.** Disponível em: < <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/richard-gardner-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/> > Acessado em: 17 de setembro de 2023.

MINISTERIO Publico do Paraná. **Direito da Família – Alienação Parental.** Disponível em: < <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental> > Acessado em 17 de setembro de 2023.

FLEURY, Mariana Felipe. **Alienação parental: o que é e de quais formas se caracteriza?** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-o-que-e-e-de-quais-formas-se-caracteriza/1103958983> > Acessado em 21 de setembro de 2023.

GOV.Br. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Como%20consequ%C3%Aancia%20da%20doutrina%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20%C3%A0,e%20%C3%A0%20intera%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20atores%20desse%20sistema.> > Acessado em 23 de setembro de 2023.

FERNANDES, Maria Jossania Nascimento. **A alienação parental: e seus reflexos na educação formal da criança.** Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental-e-seus-reflexos-na-educacao-formal-da-crianca/797977559> > Acessado em 23 de setembro de 2023.

JUSBRASIL. **Alienação Parental Guarda Unilateral em Jurisprudência.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+guarda+unilateral> > Acessado em: 24 de setembro de 2023.

REIS Advocacia Sociedade de Advogados. **Alienação Parental e Guarda Unilateral: Diferenças.** Disponível em: < <https://advocaciareis.adv.br/blog/alienacao-parental-e-guarda-unilateral/> > Acessado em 16 de outubro de 2023.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Guarda Unilateral e Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/guarda-unilateral-e-sindrome-da-alienacao-parental/> > Acessado em: 17 de outubro de 2023.

SOARES, Alexandre Lima. **Guarda: Definição e tipos de guarda. Visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamento legais.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais> > Acessado em 26 de outubro de 2023.

MOREIRA, Raquel Veggi. LOSS, Juliana da Conceição Sampaio. ROBLES, Moyana Mariano. **Alienação Parental: Análise da linguagem e consequências para crianças e adolescentes.** Disponível em: < <https://www.revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/769> > Acessado em 29 de novembro de 2023.

FACHINI, Thiago. **Alienação Parental: Guia completo para advogados.** Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/blog/alienacao-parental-guia-completo/> > Acessado em: 29 de novembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Ao caminhar do curso, tive vários momentos que pensei em desistir, mas Deus primeiramente me concedeu sabedoria, força e animo para trilhar esse caminho árduo. Agradeço a Deus por ter colocado pessoas especiais em minha vida principalmente meu filho e meu esposo que são os meus maiores incentivadores, a vida é feita de escolhas, mas as vezes não somos nós que as fazemos e sim os planos de Deus acontecendo. Então desde já só tenho a agradecer pela oportunidade de hoje estar aqui, por ter aprendido com o meu orientador Victor uma das melhores matéria de direito que é o direito do trabalho, por ter feito amigos que atribuíram para meu crescimento e poder me tornar uma excelente profissional. Agradeço assim a todos que sempre tiveram um tempo para me orientar.